



MPF
FLS.
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 6351/2014

PROCEDIMENTO MPF Nº 1.25.006.000228/2014-29

ORIGEM: PRM – MARINGÁ/PR

PROCURADORA OFICIANTE: DANIELLE DIAS CURVELO

RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME RESULTANTE DE PRECONCEITO DE RAÇA OU DE COR (ART. 20, LEI 7.716/89). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC 75/93). CRIME CUJA AÇÃO PENAL É PÚBLICA INCONDICIONADA. O BRASIL É SIGNATÁRIO DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL. INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE DA CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARQUIVAMENTO INADEQUADO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de notícia de publicação de piada, em rede social, ofensiva a pessoas da raça negra.
2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, entendendo que a conduta configura o crime de injúria racial (art. 140, §3º, CP), por considerar que a ação penal seria privada.
3. Mesmo que o caso fosse de injúria racial, a ação penal seria condicionada à representação do ofendido, conforme dispõe o art. 145, parágrafo único do Código Penal, e não privada.
4. No entanto, trata-se de manifestação de preconceito racial ou de cor contra pessoas indeterminadas, o que configurada o crime previsto no artigo 20 da Lei 7.716/89 e não o crime de injúria racial.
5. Sendo o Brasil signatário da Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial e havendo indícios de internacionalidade da conduta a competência para o processo e julgamento do feito é da Justiça Federal.
6. Arquivamento inadequado.
7. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Pùblico Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de notícia de publicação de piada, em rede social, ofensiva a pessoas da raça negra.

A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, entendendo que a conduta configura o crime de injúria racial (art. 140, §3º, CP), por considerar que a ação penal seria privada. (fls. 11/12)

Os autos foram remetidos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/93.

MPF
FLS. _____
2ª CCR

É o relatório.

Com a devida *venia* à Procuradora da República oficiante, discordo do arquivamento do feito.

Mesmo que o caso fosse de injúria racial, a ação penal seria condicionada à representação do ofendido, conforme dispõe o art. 145, parágrafo único do Código Penal, e não privada.

Ocorre que, tratando-se de manifestação de preconceito racial ou de cor contra pessoas indeterminadas, conforme ocorre no presente caso, resta configurado o crime previsto no artigo 20 da Lei 7.716/89 e não o crime de injúria racial.

Segundo leciona José Paulo Baltazar Junior¹ a injúria qualificada (art. 140, § 3º, do CP) tem como bem jurídico protegido a honra subjetiva e exige o dolo, aliado à intenção de ofender pessoa determinada. Já o racismo previsto no artigo 20 da Lei 7.716/89 tem como bem jurídico protegido a dignidade da pessoa humana e a igualdade, exigindo-se o dolo, aliado à intenção de ofender a coletividade dos membros de uma determinada raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Não há que se falar em ausência de dolo e exclusão do crime em razão do *animus jocandi*, conforme esclarece o mesmo doutrinador²:

"Exige-se, além do dolo, a intenção de menosprezar raça ou etnia, de modo que resta afastado o crime quando a manifestação estiver contida nos limites da liberdade de manifestação do pensamento (STJ, REsp. 911183, Fischer, 5ª T., Mussi, m., 4.12.08), como, por exemplo, quando o agente estiver imbuído de mero *animus narrandi* (Osório; Schafer: 335), analisado mais detalhadamente no item seguinte. **Não há exclusão em razão do animus jocandi** (Osório; Schafer: 335)." p.713

Quanto à competência para julgar o crime Baltazar³ elucida:

"Compete à JF julgar o crime do art. 20 quando praticado contra indígenas em razão de disputas sobre direitos indígenas, como aquelas sobre as suas terras.

¹Crimes Federais. 9ª edição. 2014. Ed. Saraiva. p.721

² Crimes Federais. 9ª edição. 2014. Ed. Saraiva. p.713

³ Crimes Federais. 9ª edição. 2014. Ed. Saraiva. p.722

MPF
FLS.
2^a CCR

Já se entendeu, porém, que o mero fato de ter o crime ocorrido contra indígenas não é suficiente para atrair a competência federal (TRF1, RCCR 200130000006968, Tourinho, 3^a T., u., 15.9.04). Em minha posição, toda e qualquer forma de discriminação contra indígenas guarda necessária relação com os direitos daqueles povos, o que determina a competência federal. Também **será competente a JF quando presente a internacionalidade** (CF, art. 109, V), **uma vez que se trata de crime que o Brasil se obrigou a reprimir, nos termos do art. IV, a, da Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial** (D. 65.810/69). A competência federal pela internacionalidade foi reconhecida nos casos: a) da veiculação de conteúdo preconceituoso contra negros, nordestinos e judeus, bem como de defesa do nazismo, em página na internet, hospedada no estrangeiro, a atrair a incidência do inc. V do art. 109 da CF (TRF3, AC 00084398120084036181, Cecília Mello, 2^a T., u., 20.10.11); b) de página de conteúdo racista hospedada no Brasil, mas **passível de acesso no exterior** (TRF5, AC 200881000016774, Erhardt, 1^a T., u., 24.2.12)."

Desse modo, sendo o Brasil signatário da Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial e havendo indícios de internacionalidade da conduta a competência para o processo e julgamento do feito é da Justiça Federal.

Com essas considerações, voto pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Paraná, cientificando-se à Procuradora da República oficiante.

Brasília/DF, 24 de setembro de 2014.

José Adonis Callou de Araújo Sá
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR/MPF